



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001087/2009-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-001.419 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2013
Matéria ADESÃO AO REFIS. MULTA DE OFÍCIO.
Embargante DAIBY S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO DESISTINDO DO RECURSO, COM EXCEÇÃO DA MULTA QUALIFICADA. INTERPRETAÇÃO ATRIBUÍDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Nos casos de aplicação de multa qualificada no percentual de 150%, este montante divide-se em duas partes, sendo um percentual de 75% decorrente do simples lançamento e outro percentual, também de 75%, devido em face da qualificadora.

O requerimento do contribuinte destacando que desiste do recurso para incluir o débito no REFIS, com exceção da multa qualificada, deve ser entendido como pretensão para inclusão do imposto devido, mais a multa de ofício exigida de forma simples, cujo percentual é de 75%.

Provido o recurso para afastar a multa qualificada e verificado que a multa de 75% foi transferida para o processo nº 10065-725.082/2012-11, não cabe a intimação do sujeito passivo para pagar a citada penalidade.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão contida no acórdão embargado a fim de que dele conste a inexigibilidade da multa de ofício de 75%, por ter sido apartada dos autos e controlada no processo 11065.725082/2012-11.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Em 20 de maio de 2009 a embargante foi autuada em face da glosa de despesas com remuneração de debêntures, circunstância que impactou na apuração do lucro nos anos-calendário de 2004 e 2005 (fl. 392/393).

Conforme relatório fiscal e auto de infração que constam, respectivamente, das fls. 371/392 e 395/416, em função da irregularidade constatada - indedutibilidade de despesas com remuneração de debêntures — as bases de cálculo das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL foram majoradas. Em consequência, ficou caracterizada insuficiência no recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, conforme quadro que consta das fls. 389/390, sendo aplicado os seguintes valores a título de multa isolada pela insuficiência do recolhimento das estimativas mensais:

Tabela 04: Multas Isoladas pela Insuficiência de Recolhimento de Estimativas Mensais

Período de Apuração	a) Insuficiência Recolhimento Estimativa CSLL	b) Multa Isolada (a x 50%)	c) Insuficiência Recolhimento Estimativa IRPJ	d) Multa Isolada (c x 50%)
jan/04	7.172,75	3.586,37	19.924,29	9.962,14
fev/04	4.629,62	2.314,81	11.610,07	5.805,03
mar/04	25.231,94	12.615,97	71.338,75	35.669,37
abr/04	475,36	237,68	1.320,45	660,23
mai/04	57.872,20	28.936,10	160.756,10	80.378,05
jun/04	47.715,80	23.857,90	132.543,91	66.271,96
jul/04	76.247,39	38.123,70	211.798,28	105.899,14
ago/04	42.432,70	21.216,35	117.868,64	58.934,32
set/04	23.700,86	11.850,43	65.835,70	32.917,85
out/04	669,66	334,83	1.860,19	930,09
nov/04	5.658,39	2.829,19	15.717,76	7.858,88
mar/05	18.402,68	9.201,34	45.118,57	22.559,28
jul/05	12.289,86	6.144,93	26.138,50	13.069,25
ago/05	24.882,96	12.441,48	67.119,35	33.559,67
set/05	1.253,61	626,81	1.482,26	741,13
nov/05	3.312,51	1.656,26	8.387,56	4.193,78
dez/05	32.249,97	16.124,98	33.912,46	16.956,23

O lançamento deu-se com exigência de multa qualificada (150%), cumulada com multa isolada.

Na impugnação de fls. 416/443, a embargante impugnou a exigência do imposto devido e das multas isoladas acima especificadas.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 450/469, julgou procedente o lançamento, sendo que esta decisão foi atacada pelo recurso voluntário de fls. 475/503, protocolizado em 20/11/2009 sustentando a inexigibilidade da CSLL, do IRPJ, da multa qualificada e da multa isolada.

Em 20 de fevereiro de 2010 a recorrente protocolizou o recurso de fl. 508 informando que aderiu ao parcelamento para incluir "os créditos referentes ao imposto principal, juros e multa isolada de 50% que consta no item 9,1 do relatório fiscal." De forma expressa destacou permanecer em litígio a multa de ofício qualificada.

Em 03/10/2010, isto é, antes do julgamento, a empresa protocolizou petição (fl. 530/532), destacando:

a) Em 31/08/2010 lhe foi negado certidão positiva com efeitos de negativa por conta de débitos em aberto junto a este processo, sendo informada que as multas isoladas não poderiam ser incluídas no REFIS em razão do art. 5º, inc. III, da Instrução Normativa nº 1049, de 30/6/2010;

b) Segundo consta no relatório fiscal, as multas isoladas teriam seus vencimentos para 24/06/2009, ao passo que as exações de IRPJ e de CSLL referem-se os anos-calendário de 2004 e 2005. Assim, o sistema eletrônico que consolida os débitos não aceitou a inclusão das multas isoladas de IRPJ e de CSLL no parcelamento, restando, pois, em aberto no conta corrente da empresa.

c) Como o art. 1º, § 2º, da Lei n.º 11.941/09 dispõe apenas que as dívidas sejam vencidas até 30/11/2008, logo, entende-se que a Instrução Normativa n.º 1.049/10, superveniente a data da adesão ao parcelamento e a desistência parcial do presente processo administrativo, não pode restringir as multas isoladas de serem incluídas no parcelamento em questão.

d) Portanto, vislumbra-se ilegal a exclusão de tais débitos do parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09, razão pela qual a Recorrente requer a reinclusão dos débitos referentes às multas isoladas de 50% no parcelamento.

e) Caso não seja este o entendimento, imperioso que os débitos referentes às multas isoladas retornem à discussão do processo administrativo, uma vez que tais exações foram objeto de irresignação no recurso voluntário.

Em 31 de março de 2011 o processo esteve em pauta junto a este Colegiado, sob a relatoria da Conselheira Albertina que decidiu: 1) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação às exigências que foram parceladas; 2) por maioria de votos acolher o recurso para reduzir a multa de 150% para 75%. (acórdão de fls. 537/565).

Examinando o acórdão de fls. 537/565, observo que a questão que diz respeito ao fato de que o sistema não aceitou a inclusão da multa isolada e o pedido da requerente para que tal questão fosse examinada não foi enfrentada no acórdão embargado. Todavia, para efeito do exame dos embargos tal questão parece ter sido equacionada em face

de requerimento de consolidação manual apresentado em 30/06/2011, conforme noticiado à fl. 606.

À fl. 594 a embargante foi intimada para pagar os débitos apontados às fls. 595/596 (demonstrativo A - multa de 75%), sendo informada que em relação aos de fls. 598 (demonstrativo B - multa exonerada), devia aguardar a decisão do recurso especial.

Diante da intimação acima a interessada apresentou os embargos de fls. 600/611, destacando que a multa de 75% foi incluída no parcelamento. O que permaneceu em litígio foi a qualificadora. Assim, no momento em que esta foi afastada a multa qualificada, não cabe a intimação da embargante multa já incluída no parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, relator.

Os embargos são tempestivos e, de forma precisa, apontam questão controvertida nos autos que não foi objeto de exame e decisão. Ao relatar os fatos, a ilustre relatora do acórdão embargado destacou (fls.553):

- a) Após a apresentação do recurso voluntário, a contribuinte aderiu ao programa de parcelamento de débitos de que trata a Lei 11.941/09, com a inclusão de parte dos débitos de que tratam o presente processo, ficando em litígio apenas a discussão da multa de ofício que corresponde a 150% do valor do IRPJ e da CSLL (item 9.2 do relatório fiscal).
- b) Conforme Termo de Transferência de crédito tributário, de fls. 376/377 foi transferido para outro processo apenas o valor principal do IRPJ e da CSLL e a multa isolada.
- c) No item III.F, discute a impossibilidade de concomitância da multa de ofício qualificada de 150% com a multa isolada de 50% pela suposta insuficiência de recolhimento de estimativas. Após discorrer sobre essa matéria, concluiu restar demonstrada a impossibilidade de se cumular as multas, fato que ocasionaria o cancelamento da multa isolada por contarem as duas multas com a mesma base de cálculo e fato gerador do lançamento do tributo. (fl. 555)

Do relatório, cujos principais pontos transcrevi, percebe-se que partindo da premissa de que os valores referentes ao IRPJ, a CSLL e a multa isolada tinham sido transferidos para outro processo para fins de parcelamento, não se enfrentou a questão relacionada à multa isolada, cujo sistema, nos dizeres da embargante, não havia permitido a sua inclusão, situação esta que tenho por superada em face do requerimento para consolidação manual protocolizado em 30/06/2011, cuja cópia veio aos autos com a petição de embargos. Dos fundamentos do voto da Conselheira Relatora colho o seguinte trecho, seguido da parte dispositiva:

"De inicio deve-se delimitar o litígio, dado que a contribuinte parcelou parte dos débitos consubstanciados neste processo. A contribuinte se expressou no Anexo I do requerimento de desistência do recurso administrativo:

Em relação aos créditos tributários lavrados no presente Auto de Infração, a requerente incluirá no parcelamento os créditos tributários referentes ao imposto principal, juros e multa isolada de 50% que consta no item 9.1 do relatório fiscal. Portanto, permanecerá em discussão e aguardando o julgamento da impugnação ao auto de infração a multa de ofício qualificada de 150% aplicada pela fiscalização, conforme item 9.2 do relatório fiscal.

Portanto, a glosa das despesas com remuneração de debêntures não mais está em discussão. A exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas também não está em litígio. (...)

Do exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso em relação as exigências que foram parceladas, e dar provimento parcial ao recurso, para

A multa de ofício pode ser lançada de forma simples, no percentual de 75%, ou de forma qualificada, nos casos de dolo, fraude ou simulação, situação em que passa ser de 150%. Nestas situações 75% corresponde à infração simples e os outros 75% estão relacionados ao dolo, a fraude ou a simulação.

A petição que noticiou adesão ao REFIS, "exceto no que diz respeito à multa qualificada", há de ser entendida que a multa de ofício, no percentual de 75%, **em relação à qual não havia controvérsia**, foi objeto de inclusão no REFIS. No ponto que interessa ao deslinde dos embargos, o que o acórdão analisou foram os elementos relacionados ao dolo, fraude ou simulação, entendendo não estarem presentes e dando provimento ao recurso para afastar a qualificadora da multa.

A multa de ofício, no percentual de 75%, não foi objeto de exame no acórdão embargado e assim se deu porque deve ser compreendido que ao desistir do recurso, para incluir os débitos no REFIS, com exceção da multa qualificada, o percentual de 75%, vinculado ao IRPJ e a CSLL, deve ser entendido como incluído no REFIS. A petição em que a empresa fiscalizada destaca que desiste do recurso para incluir o débito no REFIS, "com exceção da multa qualificada", deve ser compreendida como permanecendo em litígio somente os aspectos relacionados à qualificadora. Provido o recurso para afastar a qualificadora da multa, não cabe a intimação do contribuinte para pagar o valor correspondente aos outros 75% em que houve pedido para inclusão no REFIS.

Ao que me parece, o ato da Administração de intimar a embargante para pagar a multa de 75%, dizendo que os outros 75%, referentes à qualificadora, deveriam aguardar o deslinde do recurso especial, refere-se a erro na interpretação do acórdão embargado, do pedido de desistência para inclusão no REFIS e do termo de transferência de débitos de fls. 757/759, o qual transcrevo para este voto com o intuito de deixar expressamente consignado que a multa isolada e a multa incidente sobre o IRPJ e a CSLL, no percentual de 75%, foi transferida para o processo nº 10065-725.082/2012-11.

20/06/2009 - IRPJ						Valor inicial		Valor transferido	
CT/Componentes						Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa				
2917	2004	ANUAL	REAL / BRASIL		24/06/2009	(810.574,12)	150,00%	(810.574,12)	75,00%
2917	2005	ANUAL	REAL / BRASIL		24/06/2009	(178.972,82)	150,00%	(178.972,82)	75,00%
6378	01/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	24/06/2009		9.962,14		9.962,14	
6378	02/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	24/06/2009		5.805,03		5.805,03	
6378	03/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	24/06/2009		35.669,37		35.669,37	
6378	04/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	24/06/2009		680,23		680,23	
6378	05/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	24/06/2009		80.378,05		80.378,05	
6378	06/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	24/06/2009		66.271,96		66.271,96	
6378	07/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	24/06/2009		105.899,14		105.899,14	
6378	08/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	24/06/2009		58.934,32		58.934,32	
6378	09/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	24/06/2009		32.917,85		32.917,85	
6378	10/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	24/06/2009		930,09		930,09	
6378	11/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	24/06/2009		7.858,88		7.858,88	
6378	03/2005	MENSAL	REAL / BRASIL	24/06/2009		22.559,28		22.559,28	
6378	07/2005	MENSAL	REAL / BRASIL	24/06/2009		13.069,25		13.069,25	

Documento assinado digitalmente em 05/08/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 15/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11065.001087/2009-41
Acórdão n.º **1402-001.419**

S1-C4T2
Fl. 772

20/05/2009 - CSLL									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2973	2004	ANUAL	REAL / BRASIL		24/06/2009	(291.806,68)	150,00%	(291.806,68)	75,00%
2973	2005	ANUAL	REAL / BRASIL		24/06/2009	(64.430,14)	150,00%	(64.430,14)	75,00%

ISSO POSTO, voto por acolher os embargos de declaração para suprir a omissão contida no acórdão embargado a fim de que dele conste a inexigibilidade da multa de ofício de 75%, por ter sido apartada dos autos e controlada no processo 11065.725082/2012-11.

assinado digitalmente

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.